



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720779/2018-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-009.436 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE)

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

CIDE-REMESSA. BASE DE CÁLCULO. VALOR INTEGRAL. IRRF. ADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A base de cálculo da CIDE - RE é o valor integral, constante do contrato de câmbio, remetido à prestadora do serviço no exterior, sem adição ou exclusão do valor referente ao IRRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Ronaldo Souza Dias - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araujo Branco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luis Felipe de Barros Reche, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Gustavo Garcia Dias dos Santos, Fernanda Vieira Kotzias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco (Vice-Presidente), Ronaldo Souza Dias (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face do r. acórdão n. 12-106.018 proferido pela 12ª Turma da DRJ/RJO em que a turma a quo decidiu, por unanimidade de votos, DAR PARCIAL PROVIMENTO à impugnação.

Trata o presente processo de crédito constituído pela fiscalização, mediante a lavratura de auto de infração, referente à CIDE-RE incidente sobre as remessas realizadas, a título de pagamento por serviços por terceiros no exterior, no ano-calendário de 2014, com valor original de R\$ 270.230,21.

No Termo de Verificação Fiscal de fls. 663/687 a fiscalização informou, em síntese, que:

- 1) Realizou ação fiscal a fim de verificar a regularidade dos recolhimentos de IRRF (0473) e CIDE (8741) sobre serviços de interconexão internacional prestados (entrante) e tomados/importados (saindo);
- 2) Intimou o sujeito passivo a apresentar planilhas com as remessas pagas, informado a natureza das operações. As remessas cujas naturezas são identificadas por ROAMING/DETRF e DETRAF-FIXA referem-se ao tráfego saindo, portanto, que geram remessas de valores às empresas prestadoras de serviços de telefonia no exterior;
- 3) Considerou que a Lei 10.168/00 prevê a incidência de CIDE sobre contratos de serviços técnicos prestados por pessoa domiciliada no exterior;
- 4) Constatou que o sujeito passivo recolheu IRRF (0473) e CIDE (8741) sobre serviços tomados de interconexão internacional, ROAMING/DETRF e DETRAF-FIXA, conforme tabela de fls. 672/676, mas deixou de efetuar o recolhimento sobre os serviços prestados por 3 (três) operadoras de telefonia domiciliadas no exterior;
- 5) Intimou o sujeito passivo a prestar esclarecimentos sobre a falta de recolhimento da CIDE-RE nas remessas para as operadoras NGN Latam Communications, Sprint United Management e Verizon, discriminadas na tabela de fls. 677;

6) Em resposta à intimação, o sujeito passivo respondeu que:

Resposta: Com relação a este item, a Intimada aproveita para novamente noticiar os efeitos da decisão judicial proferida nos autos da Ação Ordinária nº 0024828-37.2013.4.02.5101 (v. item 1, em resposta ao TIF nº 5 TDPF nº 07.1.85.00-2017-00014-3), cujo acórdão, proferido pela 4ª Turma Especializada do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, publicado em 29.08.2017, reconheceu o direito das sociedades Oi S.A. e Telemar Norte Leste S.A. de não serem compelidas ao recolhimento do IRRF e da CIDE-Remessas sobre os valores destinados a operadoras de telefonia estrangeiras em razão da prestação de serviços de interconexão internacional. Qualquer valor recolhido a título de IRRF ou de CIDE relacionado a remessas desta natureza deverá ser oportunamente repetido pela Intimada, eis que indevido. 7) Verificou que o processo em que o sujeito passivo discute a incidência do IRRF e CIDE está aguardando julgamento do recurso extraordinário interposto pela União, portanto, ainda não transitou em julgado.

8) Considerando a pendência de julgamento e a existência de liminar autorizando o não recolhimento dos tributos, efetuou o lançamento para prevenir a decadência;

9) Considerou que a base de cálculo da CIDE-RE é o valor total, no mês, pago, creditado, entregue, empregado ou remetido ao exterior, antes da retenção do IR;

10) Neste processo houve o lançamento somente da CIDE-RE, cuja apuração constou discriminada na tabela de fls. 684, sem a incidência da multa de ofício.

Inconformado com a autuação, da qual tomou ciência em 28/08/2018, fls. 704, o sujeito passivo apresentou a impugnação de fls. 705/709, em 27/09/2018, alegando, em síntese, que:

- 1) A impugnação é tempestiva;
- 2) A discussão sobre a isenção da CIDE sobre remessas ao exterior, com fulcro em norma internacional, é objeto de ação judicial, além disso obteve medida cautelar para não recolher as contribuições, portanto a exigibilidade está suspensa, enquanto aguarda julgamento do recurso extraordinário interposto pela União;
- 3) No que se refere à base de cálculo do lançamento, matéria não abarcada pela ação judicial, defende que é indevido o seu reajustamento, nos moldes do artigo 725 do RIR, portanto, deve ser retificado para excluir o IRRF. Cita precedentes do CARF e Solução de Divergência nº 17/2011.
- 4) Requer a suspensão do processamento do auto de infração até o trânsito em julgado da ação judicial; o cancelamento do auto de infração em caso de decisão definitiva favorável ao contribuinte; subsidiariamente, o reconhecimento da ausência de previsão legal para o reajustamento da base de cálculo da CIDE.

A r. DRJ deu parcial provimento em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

CIDE - REMESSA. BASE DE CÁLCULO. VALOR INTEGRAL. IRRF. ADIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A base de cálculo da CIDE - RE é o valor integral constante do contrato de câmbio, remetido à prestadora do serviço no exterior, sem adição ou exclusão do valor referente ao IRRF

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2014 a 31/12/2014

CIDE - REMESSA. AÇÕES JUDICIAIS. CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. IDENTIDADE DE OBJETO. RENÚNCIA TÁCITA. IMPUGNAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

Importa renúncia ao contencioso administrativo e o não conhecimento da impugnação pelo órgão de julgamento, a existência de ação judicial com fito de discutir matéria idêntica ao do processo administrativo fiscal, sendo certo que não há óbice à apreciação das demais matérias em que não há concomitância.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário em que reiterou os fundamentos de sua impugnação, no que diz respeito à impossibilidade de inclusão do IRRF na base de cálculo da CIDE.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, relator

O recurso é tempestivo e apresentado por procurador devidamente constituído, cumprindo os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual deve ser conhecido.

1. A Recorrente sustenta preliminarmente a nulidade do despacho decisório pela ausência de fundamentação e desrespeito ao princípio da motivação. Em que pese o inconformismo da Recorrente, não lhe assiste razão. Conforme bem exposto pelo r. acórdão recorrido:

de acordo com o Despacho Decisório exarado, apesar de ter sido localizado o pagamento nos sistemas da RFB, não foi reconhecido saldo para compensação dos débitos informados.

Além disso, nele também ficou consignada a advertência quanto à disponibilização de informações complementares da análise do crédito na página internet da Receita Federal, as quais integram o despacho.

Referidas informações complementares foram juntadas aos autos (fl. 122), conforme reproduzido a seguir:

PER/DCOMP Despacho Decisório - Análise de Crédito

Informações Complementares da Análise de Crédito

Data da Consulta: 09/1/2014 14:7:21

Nome/ Nome Empresarial: TELEMAR NORTE LESTE S/A

CPF/CNPJ: 33.000.118/0001-79

PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 07263.31412.270707.1.3.04-4073

Número do processo de crédito: 16682-900.250/2012-00

Data de transmissão do PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: 27/07/2007

Tipo de Crédito: Pagamento Indevido ou a Maior

Despacho Decisório (Nº de Rastreamento): 019116266

Crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 554.638,46

Crédito reconhecido em valor originário: 0,00

Justificativa: AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA

Observação: RELATÓRIO ANEXADO AO PROCESSO Nº 16682.721.123/2011-57.

Características do(s) DARF:

Período de Apuração	Código da Receita	Valor Total	Data de Arrecadação
30/06/2006	8741	554.638,46	30/06/2006

Utilização do(s) pagamento(s) encontrado(s) para o(s) DARF discriminado(s) no PER/DCOMP:

Número do Pagamento	Valor Original Total	Processo (Pr) / PerDcomp (PD) / Débito (Db)	Valor original Utilizado	Valor original Disponível
Sem utilizações.				

Denota-se do discriminativo acima que a justificativa utilizada para não a não homologação da compensação decorreu da “AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA”, cujo detalhamento acha-se consignado no “RELATÓRIO ANEXADO AO PROCESSO Nº 16682.721.123/2011-57”.

É importante ressaltar que até aqui não resta dúvida em relação ao pleno conhecimento por parte da Impugnante das informações extraídas do Despacho Decisório e seus anexos, já que ela própria as menciona em suas razões de defesa apresentadas.

Todavia, a Contribuinte se insurge quanto à observação “RELATÓRIO ANEXADO AO PROCESSO Nº 16682.721.123/2011-57” contida nas “Informações Complementares da Análise de Crédito”, ao argumento de que mencionado relatório não acompanhou o Despacho Decisório ora combatido, tampouco está acessível no website da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Contudo, no que toca a essa questão, cumpre esclarecer que, a qualquer momento, a Contribuinte poderia ter obtido a Cópia física do processo, ou por meio digital, esta mediante acesso ao Centro Virtual de Atendimento da Secretaria da Receita Federal do Brasil (e-CAC), disciplinado pela Instrução Normativa RFB Nº 1077/2010, que, em seu art. 1º estabelece:

Art. 1º O Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) tem como objetivo propiciar o atendimento de forma interativa, por intermédio da Internet, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no endereço .

§ 1º O acesso ao e-CAC será efetivado pelo próprio contribuinte, mediante a utilização de:

I - certificados digitais válidos emitidos por Autoridades Certificadoras integrantes da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil): e-CPF, e-PF, e-CNPJ ou e-PJ, observado o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.414, de 7 de outubro de 2002; e

II - código de acesso gerado na página da RFB, na Internet, no endereço constante do caput deste artigo.

[...]

O art. 2º, por sua vez, dispõe:

Art. 2º No e-CAC estão disponíveis as seguintes opções de acesso aos serviços:

I - por meio de certificado digital ou código de acesso, os serviços elencados no Anexo I;

II - exclusivamente por meio de certificado digital, os serviços elencados no Anexo II.

Como se nota, ao Contribuinte é viabilizado acesso a serviços no âmbito da RFB, que dentre eles se encontram, os relacionados no anexo II da IN em questão, no qual está inserida a possibilidade da extração de cópia integral do processo digital, conforme abaixo demonstrado:

APLICAÇÕES DO e-CAC ACESSADAS EXCLUSIVAMENTE COM CERTIFICADO DIGITAL

Processos Digitais	PF e PJ	Permite ao contribuinte consultar seus processos administrativos criados EM MEIO DIGITAL na RFB, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) e na PGFN. O inteiro teor dos processos digitalizados só podem ser acessados pelo contribuinte que tiver preenchido o Termo de Opção por Domicílio Tributário Eletrônico, disponível no link Caixa Postal, e por meio de certificado digital.
--------------------	---------	--

Portanto, não há como acolher a alegação da Contribuinte no sentido de que não teve acesso ao inteiro teor do Processo nº 16682.721.123/2011-57, onde se encontra detalhado o motivo do não reconhecimento do direito creditório pleiteado.

A propósito, colaciono abaixo trechos de mencionado relatório (fl. 80 do Processo nº 16682.721.123/2011-57), no qual se encontra explicitado o motivo da não homologação da declaração pleiteada.

Especificamente em relação à PER/DCOMP 072633141227071304-4073 objeto da presente análise, a qual teve como objeto a CIDE do mês de junho de 2006, no valor de R\$ 554.648,46, verifica-se não ser procedente a alegação do contribuinte contida na resposta ao Termo de Início de Diligência. Conforme informou, teria ocorrido erro no pagamento do DARF, que sequer foi objeto de sua DCTF, o que, em seu entendimento, não configurou motivos para lançamentos contábeis como despesa.

Consultando-se os sistemas informatizados utilizados pela RFB, constata-se que, ao contrário do que foi alegado pela sociedade, o valor em análise foi declarado na DCTF referente ao mês de junho de 2006 – Retificadora/Ativa, conforme consta no Demonstrativo do Saldo a Pagar do Débito CIDE-8741-01 – Junho/2006, em anexo.

Assim, com base nos fatos descritos e com fundamento no parágrafo 1º do art. 147 do CTN, constata-se que não restaram comprovadas as justificativas concernentes à solicitação do contribuinte objeto da PER/DCOMP nº 072633141227071304-4073.

Ou seja, em leitura ao Relatório citado nas “Informações Complementares da Análise do Crédito”, colhe-se que a Contribuinte foi intimada a comprovar o erro cometido em DCTF que teria justificado a redução do valor devido a título de CIDE (código 8741), a teor da disposição contida no art. 147, § 1º, do CTN, porém, na concepção da Autoridade Fiscal, mesmo após a realização de diligência, a Contribuinte não logrou comprová-lo.

Finalmente, ante todo o exposto, rejeito as alegações quanto a um suposto vício na fundamentação do Despacho Decisório, assim como em relação ao seu direito de defesa, na medida em que, como visto, a decisão emanada do Despacho Decisório foi revestida de motivação específica, e não de uma motivação genérica, conforme alega a Impugnante.

2. Resta explícita, portanto, a motivação do despacho decisório, sendo claro ainda que foram franqueadas todas as informações necessárias para que a Recorrente pudesse encaminhar sua defesa de forma adequada. Razão pela qual afasto a referida preliminar.

3. No mérito, alega que, por meio da PER/DCOMP nº 07263.31412.270707.1.3.04-4073, compensou débitos próprios de IRPJ com crédito originário de CIDE indevidamente recolhida. Conforme DCTF acostada aos autos (doc. 05 da manifestação de inconformidade), a Recorrente teria apurado débito de CIDE (Código de Receita 8741) no montante de R\$ 273.809,95.

4. Segundo a r. decisão recorrida, a Autoridade Lançadora desconsiderou a DCTF retificadora que promoveu a redução no valor da CIDE devida do mês 06/2006, prevalecendo, assim, aquele valor constante da DCTF retificada (R\$ 554.638,46), que consumiu todo o pagamento efetuado pela Contribuinte.

5. Verifica-se, portanto, que a controvérsia gira em torno a retificação da DCTF que balizou a PER/DCOMP. Neste aspecto, a Recorrente sustenta que o equívoco que ensejou a retificação da DCTF foi o recolhimento da CIDE prevista na Lei 10.168/2000 sobre a remuneração pela licença de uso ou de direitos de comercialização ou distribuição de programa de computador.

6. Sobre este aspecto, ponderou a r. decisão recorrida que:

A Contribuinte acostou aos autos “ORPAG – Boleto de Venda”, datado de 30/06/2006, emitido pelo Banco do Brasil, alegando que o crédito pleiteado teria se originado de CIDE sobre a aquisição de licença de uso de software.

De fato, do boleto de venda cujo beneficiário é Microsoft Licesing GP consta como natureza da operação “SERV DIV-EXP/IMP SV-DIR AUTORAIS S. PROG DE COMPUT”.

Entretanto, cumpre salientar que o valor da operação consignada em citado documento corresponde a R\$ 4.692.853,15, discordante, portanto, do montante da base de cálculo do suposto tributo pago indevidamente por meio de DARF (R\$ 5.546.384,60), tendo em vista a alíquota aplicável de 10%.

Sendo assim, por não haver correspondência entre o valor da operação registrado no Boleto de Venda e a da Base de Cálculo do tributo pago, não há como concluir que referido pagamento supostamente indevido se originou da transação comercial realizada com a Microsoft.

7. Conforme indica a r. decisão recorrida, há uma inconsistência entre as afirmações da recorrente e os documentos por ela carreados, fato não contestado no recurso voluntário.

8. Assim, embora em tese teria razão a Recorrente, os documentos apresentados não confirmam suas alegações. Neste sentido, sendo da Recorrente o ônus de comprovar o direito creditório pleiteado, nos termos do art. 165 do CTN, 74 da Lei n. 9.430/96 e 373 do CPC, deve ser mantido o r. acórdão recorrido que confirmou o despacho decisório.

9. Ante o exposto, voto por conhecer e negar provimento ao presente recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco

Fl. 8 do Acórdão n.º 3401-009.436 - 3ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 16682.720779/2018-29